



## RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**EDITAL: CONCORRÊNCIA 34/2023**

**OBJETO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO DISTRITO INDUSTRIAL A FIM DE CLASSIFICAR A MELHOR PROPOSTA TÉCNICA TENDO POR OBJETO A SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (EMPRESAS) INTERESSADAS NA TRANSMISSÃO ONEROSA DO DIREITO DE USO DE 11 (ONZE) ÁREAS LOCALIZADAS NO DISTRITO INDUSTRIAL DE JOÃO MONLEVADE/MG.**

**RECORRENTE: SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA.**

---

### I - DO RELATÓRIO

---

Inicialmente, consoante Ata de Habilitação, do dia 03 de abril de 2024, manifestaram interesse em participar do certame as empresas “FABRÍCIO RUBENS DA MATA JANUÁRIO 03136640640”, “JOÃO BATISTA MORAIS EIRELI”, “NEOTEC SOLUÇÕES E SUSTENTABILIDADE LTDA”, “UTRON LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, “SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIAS LTDA”, “RONI NUNES BREGUEZ 37813030630” e “MINAS REGENERA LTDA”.

Neste linear, na aludida sessão, foram INABILITADAS todas as empresas participantes do certame, por descumprimento de exigências contidas no edital frente ao objeto licitado. Assim sendo, a CPL abriu o prazo para recurso quanto à fase de Habilitação de 05 (cinco) dias úteis, do dia 04/04/2024 até o dia 10/04/2024, momento em que, inconformada com a decisão dos membros da CPL, apresentou recurso administrativo a empresa “SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA.”.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis, do dia 16/04/2024 até o dia 22/04/2024. Contudo, nenhuma empresa apresentou as contrarrazões.

Insta constar que, em sede de recurso, a empresa recorrente se irresignou com a decisão que a inabilitou, uma vez que, segundo por ela argumentado, no instrumento convocatório não se exigia Atestados de Capacidade Técnica originais ou reconhecidos em Cartório, razão pela qual deveriam ter sido aceitos os atestados por ela apresentados. Conforme a empresa, restou provado sua plena capacidade técnica.



Avulta-se que, na Ata de Classificação em questão, a empresa recorrente havia se manifestado no sentido de desistência na interposição de recursos. Contudo, de forma subsequente, interpôs o recurso ora em análise por esta Comissão.

Isto posto, diante do recurso administrativo apresentado, a CPL solicitou análise e Parecer Jurídico do Município.

---

## II - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

---

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca do recurso administrativo apresentado, instante em que o setor se manifestou através do **Parecer Jurídico nº 321/2024**.

Em apertada síntese, a Procuradoria Jurídica analisou e opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa "**SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão de **INABILITAÇÃO** da mesma, conforme fundamentos dispostos no documento supracitado, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Convém mencionar que, no Parecer Jurídico restou denotado que houve, no recurso administrativo apresentado pela recorrente, escassez de elementos suficientes a afastar o posicionamento adotado. Ademais, destacou-se a imperiosa observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que muito bem dispôs sobre a necessidade de comprovação da capacidade técnica.

O Parecer Jurídico com os fundamentos dispostos **segue em anexo**.

---

## III - CONCLUSÃO

---

*Ex positis*, com base no Parecer Jurídico nº 321/2024, a Comissão Permanente de Licitação decide:

Pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA**", mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente no certame, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, restaram **INABILITADAS** todas as empresas participantes do certame em questão. Nesse diapasão, a CPL abre o prazo de 08 (oito) dias úteis para as referidas empresas



apresentarem nova documentação de habilitação, do dia 15/05/2024 até o dia 24/05/2024, em conformidade com o §3º do Art. 48, da Lei 8.666/93 - “§3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

João Monlevade, 13 de maio de 2024.

  
**Ana Cláudia Basílio Araújo**  
- Membro CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro CPL -

  
**Geisiane de Lourdes Almeida**  
- Membro CPL -

  
**Débora Miranda Lima**  
- Membro CPL -

  
**Cíntia Helena Ângelo**  
- Membro CPL -

**Semirane Vasconcelos Mendes  
Maroun**  
- Membro CPL -

